

Processo nº 383/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva respondeu **A**, com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Colectivo condenar o referido arguido pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real de:

- 1 crime de “condução perigosa de veículo rodoviário (agravado)”, p. e p. pelo art.º 279º, n.º 1, al. a), conjugado com

- o art.º 273º e art.º 281º do C.P.M., na pena de 1 ano de prisão;
- 1 crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelo art.º 134º, n.º 1 do C.P.M., conjugado com o art.º 66º, n.º 1 do Código da Estrada, na pena de 2 anos de prisão; e,
 - 2 crimes de “ofensa grave à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art.º 142º, n.º 3 e art.º 138º, al. c) do C.P.M., conjugado com o art.º 66º, n.º 1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada, suspendendo-se também a validade da sua licença de condução por 1 período de 1 ano e 6 meses.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão e na referida suspensão de validade da sua licença de condução.

*

Com o mesmo Acórdão, decidiu também o Colectivo do T.J.B. julgar parcialmente procedentes os pedidos de indemnização civil enxertados nos autos, condenando o mesmo arguido e a “COMPANHIA DE SEGUROS DELTA ÁSIA, S.A.” no pagamento da quantia total de

MOP\$5.122.017,00 aos demandantes **B** e filhos **C** e **D**, (MOP\$4.113.360,00), **E**, (MOP\$339.034,00) e **F** (MOP\$669.623,00) (certo sendo que à dita seguradora competia o pagamento de MOP\$1.000.000,00, resultante do contrato de seguro celebrado com o arguido); (cfr., fls. 718 a 720).

*

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir nos termos seguintes:

“1.ª Traz o Recorrente à apreciação desse Venerando Tribunal várias questões no que respeita à decisão penal, nomeadamente (i) qualificação jurídica dos factos por lhe parecer que foi violado o princípio ne bis in idem; (ii) insuficiência de matéria de facto para a decisão por não ter sido averiguada a conduta das vítimas a fim de determinar a culpa e a sua eventual concorrência; (iii) a medida da pena concretamente aplicada face às circunstâncias antes e depois da conduta ilícita do recorrente; (iv) aplicação do instituto da suspensão da execução da pena.

2.ª A primeira questão que pretenderia ver resolvida prende-se

com o facto de lhe terem sido imputados quatro crimes com uma só uma acção; isto é, o Ilustre Colectivo considerou que o Recorrente violou, uma vez, o bem jurídico tutelado pelo art.º 279.º, uma vez, o bem jurídico tutelado pelo art.º 134.º e duas vezes o bem jurídico tutelado pelo art.º 142.º, todas as disposições do C.P.Penal.

3.ª No que concerne à autonomização do crime de condução perigosa do veículo rodoviário, no caso concreto, a falta de Jurisprudência dos tribunais da RAEM e o entendimento unânime da Doutrina mais abalizada, subscrita pela Jurisprudência do STJ de Portugal, num quadro legal idêntico, determinam que o Recorrente requeira a essa Alta Instância a apreciação desta matéria.

4.ª Quando se traz à apreciação do Tribunal ad quem esta particular questão, não pode o Recorrente deixar de realçar o facto de que, em tantos acidentes de viação ocorridos em Macau e dos quais, infelizmente, resultou a morte e/ou ofensas graves à integridade física de terceiros, os condutores considerados culpados no seu deflagrar não foram levados a julgamento – e, portanto, não foram condenados – também, pelo crime de "condução perigosa de veículo rodoviário", certo sendo que, em grande parte dos que vieram a ser condenados, provou-se que os agentes violaram, grosseiramente, as regras da circulação

rodoviária ou conduziam sob a influência de álcool, de onde se pode inferir que nos nossos Tribunais, o crime do art.º 279.º apenas é autonomizado quando se cria perigo concreto e já não quando dele resulta o dano "vida" e/ou o dano "ofensas à integridade física".

5.ª Requer-se que se considere que o Recorrente não devia ter sido condenado pelo crime de condução perigosa de veículo rodoviário agravado pelo resultado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos art.ºs 279.º, n.º 1, alínea a), 281.º e 273.º, porque este crime está consumido pelos crimes fundamentais de homicídio negligente do art.º 134.º, n.º 1, e pelos crimes de ofensas graves à integridade física por negligência do art.º 142.º, n.º 3, todos do C.P. de Macau, assim subscrevendo a tese de rejeição da autonomização do crime de condução perigosa do veículo rodoviário, caso tenha ocorrido o dano morte e/ou o dano ofensas à integridade física, sob pena de flagrante violação do princípio Ne Bis In Idem.

6.ª A segunda questão que traz à apreciação do Venerando TSI, prende-se com o facto de o Recorrente imputar à douta decisão recorrida o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, por não ter sido averiguada a conduta das vítimas a fim de determinar a culpa e a sua eventual concorrência nos danos resultantes do acidente.

7.ª Deu-se por provada a culpa do Recorrente por ter adormecido no troço da via que liga a Estrada do Altinho de Ka Ho a Ka-Ho, quando conduzia uma viatura de Macau para Coloane; porém, não se tomou em consideração se, para a produção do evento tão trágico, as respectivas vítimas contribuíram em alguma medida.

8.ª Consta dos autos que houve um embate entre a viatura conduzida pelo Recorrente e as três vítimas; importa, pois, averiguar se as mesmas cumpriam as regras constantes do C.Estrada, enquanto peões e, nessa qualidade, utentes da via pública.

9.ª Conforme se deu por provado e se pode constatar dos elementos carreados para os autos, a via pública por onde circulava o Recorrente não tem passeios para peões e não tem propriamente bermas, antes valas, razão por que as vítimas praticavam os seus treinos de "corrida" em plena via pública, utilizando a faixa de rodagem destinada ao tráfego de veículos.

10.ª Sendo as vítimas aficcionados e praticantes de atletismo, certamente, tinham conhecimento de que os locais seguros para os treinos dessa modalidade de desporto, para além, obviamente, do Estádio de Macau, apenas, se encontram na Colina da Guia (Macau), na Colina da Taipa Grande (Taipa) e nalgumas Colinas de Coloane, onde os

oito trilhos estão equipados com circuitos de treino para aqueles que gostam de se manter em forma, sendo um facto notório que, na RAEM, apenas tais locais são considerados lugares seguros para praticar atletismo (ou para fazer os respectivos treinos).

11.ª Ao usarem a via pública destinada apenas ao trânsito automóvel e dando-se o caso de nem sequer existirem bermas, porque a Estrada do Altinho do Ka-Ho de Coloane é ladeada de muita vegetação, as vítimas mostraram como foram imprevidentes e se colocaram numa situação de perigo para si próprias.

12.ª O Ilustre Colectivo que julgou o Recorrente deu por provado que: (i) as vítimas, fazendo-se acompanhar de uma outra pessoa que não sofreu qualquer dano, circulavam pela Estrada do Altinho de Ka-Ho em Coloane em direcção à Estrada do Istmo do Cotaí; (ii) praticavam treino de atletismo, razão, porque caminhavam em passo de corrida; (iii) eram praticantes de atletismo, tendo participado em competições tanto em Macau como no estrangeiro.

13.ª Pese o facto de não ter sido documentada a prova em audiência, os elementos constantes do processo permitem a essa Alta Instância suprir este vício - o da insuficiência da matéria de facto para a decisão -, que ressalta, claramente, do texto do duto Acórdão recorrido,

conjugado com as regras da experiência comum.

14.ª Porque o C.P.Penal regulou a possibilidade do recurso e face ao disposto no artº, 65º, n.º.3, do C.Penal, alargou-se a sindicabilidade, tomando possível o controlo dos tribunais superiores sobre a decisão de determinação da pena, traz o Recorrente à apreciação dessa Alta Instância a questão da medida da pena a si, concretamente, aplicada.

15.ª O Recorrente não se conforma com o facto de ter sido, também, julgado e condenado, pelo crime de condução perigosa de veículo rodoviário, por um lado e, por outro lado pretende ver baixada a pena de três anos e três meses que lhe foi aplicada, para dois anos e seis meses ou dois anos ou, ainda, para um ano e seis meses, conforme as circunstâncias decorrentes do provimento ao recurso nas várias questões trazidas ao conhecimento desse Venerando Tribunal.

16.ª Os Exm.ºs Julgadores poderiam ter atendido a determinadas circunstâncias, com vista à fixação da pena concreta a aplicar e que, valoradas, implicariam uma pena mais reduzida, nomeadamente, a confissão séria dos factos; o sincero arrependimento, no caso, expresso nos factos dados por provados pelo douto Tribunal a quo; a circunstância de ter imposto a si mesmo a inibição de conduzir após o trágico acidente, tendo o Tribunal a quo elencado nos factos provados

que "por causa do trauma, nunca mais quis conduzir um carro, nem sequer o carro do escritório para fazer serviço".

17.ª Também, tem que se tomar em consideração que a culpa do acidente não pode ser considerada exclusiva do Recorrente, pois as vítimas colocaram-se numa situação de perigo para si próprias, ao utilizarem uma faixa de rodagem destinada ao tráfego automóvel para praticar treinos de atletismo, estando integradas num grupo de 4 pessoas, de onde decorre que atenuada a culpa do Recorrente, a medida da pena a ser-lhe aplicada deve ser em medida muito inferior.

18.ª Face ao somatório das circunstâncias favoráveis ao ora Recorrente, não poderá ser tida como injusta uma pena inferior a três anos, julgando-se que uma pena de dois anos e seis meses seria justa; caso venha a ser dado provimento ao recurso na parte em que o Recorrente questiona o facto de lhe terem sido imputados quatro crimes ao invés de três crimes, a pena justa poderá ser fixada em dois anos e vindo a provar-se que as vítimas contribuíram para os danos resultantes do acidente, então, essa pena poderá ser fixada em um ano e seis meses.

19.ª Se vier a ser aplicada qualquer das medidas acima pedidas, está preenchido o requisito formal da aplicação do instituto da "suspensão da execução da pena", previsto no art. 48.º do C.P.Macau.

20.^a Quanto aos outros pressupostos da aplicação de tal instituto, isto é, as exigências específicas da prevenção da prática de novos crimes por parte do ora recorrente, e, por outro lado, as exigências da prevenção e da repressão geral da criminalidade, as quais devem ser ponderadas de modo particularmente relevante estando em causa crimes ligados aos altos índices de sinistralidade que se verifica na RAEM, tudo indica que se encontram preenchidos.

21.^a Não pode, pois, o ora recorrente deixar de invocar o facto de que era, à data da infeliz ocorrência, delinquente primário e continuou a ser, decorridos já mais de três anos sobre o evento danoso.

22.^a O decurso de um período de mais de três anos entre os factos (25/3/2005) e a aplicação da pena em primeira instância (25/4/2008) faz com que uma pena de prisão efectiva já não seja estritamente necessária na dimensão funcional da prevenção geral, não se opondo, por isso, as finalidades de prevenção de uma pena de outra natureza.

23.^a O Recorrente, também, não se pode conformar com a decisão recorrida no que respeita à parte civil; o douto Tribunal recorrido fixou uma indemnização global que está totalmente desconforme com a realidade da vida e em flagrante violação dos art.ºs 487.º e 489.º do C.Civil.

24.^a Na fixação da indemnização pedida pelos lesados, o douto Tribunal a quo teria que recorrer a regras de boa prudência, atendendo à justa medida das coisas, a critérios de ponderação das realidades da vida, não deixando, também, de atentar nas soluções jurisprudenciais encontradas para casos semelhantes e nos tempos respectivos.

25.^a A fixação de uma indemnização global no montante de MOP\$5,122,017.00, sendo certo que, nos termos do contrato de seguro, a seguradora apenas está obrigada a pagar o montante de MOP\$1,000,000.00, corresponde a uma perversão da função sócio-económica do instituto do "seguro obrigatório".

26.^a Institucionalizou-se a obrigatoriedade de um contrato de seguro de responsabilidade civil para os veículos terrestres a motor, sendo que o seguro obrigatório garante as indemnizações devidas por danos pessoais e ou materiais causados a terceiros, bem como às pessoas transportadas, com excepção do condutor do veículo, para garantir aos lesados a percepção de indemnizações e reembolsos de despesas feitas por causa dos acidentes de viação.

27.^a A actividade seguradora consagrada no D.L. n.º 57/94/M tem, pois, em si, subjacente uma função de protecção social, exactamente, porque o seguro garante a responsabilidade civil do proprietário e/ou do

condutor perante os lesados em acidentes de viação que, assim, podem ver compensados os danos por si sofridos e ver reembolsadas todas as despesas efectuadas por causa dos acidentes.

28.ª Ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, que vão introduzindo aumentos progressivos dos capitais mínimos do seguro obrigatório de responsabilidade civil, dando-se até o caso de se consagrar, lado a lado com esse aumento dos montantes da responsabilidade civil obrigatória, mínimos diferenciados para danos corporais e materiais, na RAEM, o capital mínimo obrigatório a subscrever para os veículos não afectos a transportes colectivos é, desde 1994, de MOP\$1,000,000.00, sendo que este montante cobre tanto danos morais como danos patrimoniais resultantes de um acidente.

29.ª Esta particular situação de não serem progressivamente aumentados os mínimos dos capitais dos seguros obrigatórios não permite que os tribunais da RAEM possam alterar os montantes que vêm sendo fixados desde 1994, não porque não se reconheça que, cada vez mais, os danos devem ser compensados com montantes mais elevados porque as realidades sócio-económicas mudaram radicalmente decorridos mais de 14 anos sobre a data em que se aumentou o capital mínimo do seguro obrigatório, mas porque não existe um mecanismo

legal que possa fundamentar a fixação de valores mais elevados, especialmente, quando da parte do responsável (condutor) não existe uma situação financeira compatível.

30.ª Não tendo havido uma alteração dos capitais mínimos de seguro obrigatório desde 1994, certas parcelas indemnizatórias, necessariamente, terão que se manter, acompanhando a jurisprudência já fixada, nomeadamente, no que se refere aos danos não patrimoniais e, particularmente (i) a perda do direito à vida, (ii) o dano moral consistente no "pretium doloris" que precedeu a morte e da inerente angústia, (iii) o dano moral (desgosto dos familiares referidos no art.º 489.º, n.º 2, do C. Civil) e (iv) o dano moral (sofrimento) em caso de ofensas à integridade física.

31.ª O douto Tribunal a quo, ao fixar uma indemnização da responsabilidade do Recorrente que ascende a MOP\$4,122,017.00, violou o art.º 487.º do C.Civil; o Tribunal a quo deu por provado que o Recorrente não cometeu os crimes de homicídio e de ofensas graves à integridade física por negligência grosseira; deu, ainda, por provado que é empregado de escritório e auferia um salário mensal de MOP\$6,000.00; que vive em casa dos pais; que a viúva não trabalhava à data dos factos, para acompanhar o crescimento dos filhos, e recebia mensalmente do seu

marido MOP\$16,000.00.

32.ª O Ac. recorrido, também, violou a norma do art.º 489.º n.º3, do C.Civil, ao fixar parcelas indemnizatórias a título de danos não patrimoniais a cada um dos lesados, sem tomar em consideração os critérios previstos no art.º 487.º.

33.ª O Tribunal a quo, violou, ainda, a norma contida no n.º 2 do art.º 489.º do C.Civil, porquanto atribuiu uma quantia a cada um dos familiares (viúva e dois filhos) a título de "pretium doloris", por terem perdido o marido e pai, respectivamente, quando tal norma impõe que seja fixada uma quantia, em conjunto, ao cônjuge sobrevivente e aos filhos.

34.ª Devem ser consideradas justas e adequadas, atentas as soluções jurisprudenciais encontradas, as seguintes quantias a pagar à viúva e aos dois filhos da vítima G: pela perda do direito à vida MOP\$400,000.00; pelo sofrimento que precedeu a morte MOP\$20,000.00; pelo sofrimento pela perda do marido e do pai, respectivamente, MOP\$100,000.00; a título de reembolso das despesas de funeral, MOP\$63,360.00; a título de danos patrimoniais mediatos (consubstanciado pelos lucros cessantes da perda de uma quantia mensal que a vítima entregava à viúva), uma quantia não superior a MOP\$500,000.00, tudo tomando em consideração o que se expôs na

Motivação, sendo que, em seu favor, deverá ser fixada uma indemnização total não superior a MOP\$1,083,360.00 que, caso venha a dar-se por provada a concorrência de culpas entre o condutor e as vítimas no deflagrar do evento danoso, deve ser adaptada à percentagem de culpa a atribuir às vítimas.

35.ª No que se refere à indemnização fixada ao lesado E, o Recorrente requer ao Venerando Tribunal que seja fixada uma indemnização, a título de danos patrimoniais no valor já fixado pelo douto Tribunal a quo (MOP\$39,034.00) e, a título de danos não patrimoniais, uma quantia não superior a MOP\$100,000.00, por ser mais conforme à situação económica do agente e do lesado e tomando em consideração a factualidade retratada, também, requerendo que o montante global que vier a ser arbitrado ao lesado E seja adaptado se vier a ficar provada a culpa concorrente com a culpa do Recorrente no deflagrar do evento danoso.

36.ª No que se refere à indemnização fixada em favor do lesado H, requer seja mantido o valor fixado a título de danos patrimoniais (MOP\$69,623.00), vindo a ser fixada, a título de danos não patrimoniais, uma quantia não superior a MOP\$150,000.00 por ser mais conforme à situação económica do agente e do lesado e tomando em consideração a

factualidade retratada, requerendo-se ao Venerando Tribunal que se vier a dar por provada a culpa concorrente com a culpa do Recorrente no deflagrar do evento danoso, tal montante seja adaptado à percentagem que for fixada.”; (cfr., fls. 730 a 777).

*

Respondendo, considera essencialmente o Exm^o Representante do Ministério Público que:

“1 - Entre o crime de homicídio por negligência e o de condução perigosa pode defender-se, como faz o arguido, a existência, pelo menos, de um certo grau de consunção entre ambas as normas, já que entre os valores protegidos por cada uma delas, se verifica, por essa via, uma relação de mais e de menos.

2 - as penas concretas fixadas revelam-se, em nossa opinião, adequadas, justas e equilibradas.

3 - Os factos imputados ao arguido ocorreram há mais de 3 anos.

4 - A distância no tempo, para além de limites razoáveis, esbate a utilidade e a função da prevenção geral.

5 - E atento o comportamento posterior do arguido nenhuma razão

de prevenção especial se vislumbra para justificar a não suspensão da execução da pena.

6 - deve, assim, ser dado provimento parcial ao recurso do arguido, devendo ser, em consequência, reformulado o cúmulo jurídico das penas e decretada a suspensão da execução da pena, pelo período de 4 anos condicionada ao pagamento, em prazo razoável, das indemnizações das responsabilidade do arguido.”; (cfr., fls. 782 a 796).

*

Por sua vez, consideram os assistentes **B**, **F** e **E** que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 797 a 811).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, e remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos ao Exm^o Procurador-Adjunto que, em sede vista, juntou o seguinte duto Parecer:

“Acompanhamos, na sua essencialidade, as criteriosas e circunstanciadas explicações do nosso Exm^o. Colega.

No que se refere à questionada qualificação jurídico-penal, entretanto, há que chamar à colação uma decisão recente deste Venerando Tribunal, que, numa situação análoga, se pronunciou no sentido da existência de um concurso efectivo, entre o crime de homicídio por negligência e o do art. 279º, nº. 1, al. a), do C. Penal (cfr. ac. de 17-07-2008, proc. nº. 394/2008).

Relativamente à invocada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, há que invocar, uma vez mais, um aresto do nosso mais Alto Tribunal que veio precisar, melhor, os contornos do vício em apreço.

De acordo com o mesmo, efectivamente, “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos arts. 339º e 340º do Código de Processo Penal” (ac. de 20/3/2002, proc. nº. 3/2002 - sublinhado acrescentado).

E não se vislumbra, "in casu", atento o objecto do processo, qualquer lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma

decisão de direito adequada.

Concordamos, finalmente, com a suspensão da execução da pena de prisão - isto, naturalmente, no quadro de uma pena única não superior a 3 anos de prisão.

Pode concluir-se, realmente, "in casu", que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Deve ter-se por verificado, dessa forma, o pressuposto material exigido pelo art. 48º, nº. 1, do citado C. Penal.

E, a esse respeito, não podemos deixar de louvar-nos nas considerações tecidas na resposta do Mº Pº.

Há que sublinhar, a propósito, além do mais, que não se está perante uma situação de negligência grosseira.

Deve, pelo exposto, relativamente à parte criminal - única em relação à qual nos devemos pronunciar - ser concedido parcial provimento ao recurso.”; (cfr., fls. 875 a 878).

Colhidos os vistos e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“Em 25 de Março de 2005, por volta das 8:00 horas, o arguido A, passava uma noite sem dormir e estava cheio de cansaço, ainda conduzia o automóvel ligeiro (da chapa de matrícula n.º MK-XX-XX), circulando na faixa esquerda da Estrada do Altinho de Ká Hó, em direcção a Ká Hó (em subida da rampa).

Pelo cansaço, o arguido adormeceu-se quando chegou aproximadamente a “Ha Ha Hoi Sam Club”, por consequência, perdeu-se o controlo do automóvel e encaminhou, com alta velocidade, da faixa esquerda para a faixa direita da referida estrada (com trânsito no sentido contrário).

Na altura, I, E, J e F estavam a correr na beira da Estrada do Altinho de Ká Hó, em direcção a COTAI (em descida da rampa).

Consequentemente, o automóvel conduzido pelo arguido embateu em E, J e F com alta velocidade.

O embate em apreço causou directa e necessariamente as graves lesões crânio-cerebrais e a morte de J.

O embate causou directa e necessariamente a E a fractura do osso de antebraço direito, bem como o rompimento nos tecidos moles e equimoses em diversas partes do tronco direito e dos membros direitos. Por esta razão, E foi submetido a uma cirurgia da fixação interna do osso fracturado e uma cirurgia de drenagem no Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

A referida conduta do arguido provocou a ofensa grave à integridade física de E.

O embate em apreço causou directa e necessariamente a F as seguintes lesões: equimoses e inchaço nos tecidos moles da testa, rompimentos nos tecidos moles da parte medial inferior da perna superior esquerda, escoriações nos tecidos moles da maxila do lado direito e da parede torácica do lado direito, dores no ombro esquerdo, no dorso da mão esquerda e na perna direita inferior. Por esta razão, F foi submetido a uma cirurgia da fixação interna do osso fracturado e uma cirurgia de drenagem no Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

A referida conduta do arguido provocou a ofensa grave à integridade física de F.

O arguido conduzia com falta de prudência, uma vez que foi encontrado adormecido no momento de condução, assim, fazendo com que o seu automóvel encaminhou-se para outra faixa com trânsito no sentido contrário e embateu-se nas três pessoas que se encontravam a correr na beira da estrada, causando a morte dum deles e lesões corporais graves noutros dois.

A supracitada conduta do arguido não só violou o dever de condução prudente, mas também provocou negligentemente o presente acidente de viação, bem como as lesões graves e a morte doutrem.

O arguido agiu voluntária e conscientemente o referido acto, e sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida por lei.

Mais, o arguido tinha perfeito conhecimento que podia provocar perigo para a vida e integridade física de outrem quando conduzisse com demasiada fadiga corporal, no entanto, continuou a conduzir e, em consequência, causou um violento acidente de viação que resultou na morte de uma pessoa e lesões graves em outras duas.

O arguido fez voluntária, consciente e deliberadamente a condução perigosa acima referida, e sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida por lei.

*

Factos provados constantes no pedido cível de indemnização de fls. 297 a 308:

Em 25 de Março de 2005, por volta das 8:00 horas, J (adiante designado por ofendido), I, E e F estavam a correr na beira da Estrada do Altinho de Ká Hó, em direcção a COTAI.

Dado na Estrada do Altinho de Ká Hó não existem passeio ou caminho para peões, deste modo, o ora ofendido, I, E e F tinham que correr na zona lateral da linha da via rodoviária da estrada referida.

Na altura, o estado do tempo estava muito bom, a iluminação era suficiente, o pavimento estava seco e a densidade do trânsito era fraca.

Por volta das 8:10 horas, quando E, I, F e o ora ofendido chegaram ao poste de iluminação n.º 920A10 na Estrada do Altinho de Ká Hó, o 1º réu, A, conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MK-XX-XX, e passou repentinamente, com alta velocidade, da faixa esquerda para a faixa direita com o trânsito no sentido contrário, dirigindo velozmente de frente a E, I, F e a ora ofendido.

Por consequência, o automóvel em questão atropelou E, F e o ora ofendido.

Posteriormente, em 29 de Maio de 2005, a repartição da medicina legal do Centro Hospitalar Conde de S. Januário procedeu à autópsia do

ora ofendido, daí elaborou o relatório de autópsia em que se formulou a seguinte conclusão sobre a causa da morte e as lesões do mesmo:

- 1. O falecido J foi morto pelas graves lesões no crânio-cerebral.*
- 2. Além das lesões no crânio-cerebral, encontra-se ainda com a fractura múltipla, a fragmentação e deslocação da vértebra torácica (4º/5º), bem como a contusão ampla no corpo.*
- 3. As referidas lesões foram causadas por embate num objecto contundente, o que conforma com as características da causa de lesões provocadas no acidente de viação.*
- 4. Com base nas informações apresentadas pela autoridade de polícia e no que foi visto na autópsia, verifica-se que a forma da morte conforma com o acidente de viação.*

O acidente de viação referido nestes autos causou directa e necessariamente graves lesões em diversas partes do corpo do ora ofendido e, enfim, resultou na morte do mesmo. Se não houver o acto danoso praticado pelo 1º réu, não iria causar nenhuma lesão ou morte do ora ofendido.

O acto danoso praticado pelo 1º réu violou o direito à vida e o direito à integridade física e psíquica do ora ofendido.

O ora ofendido, antes da sua morte, era um homem de feição

perfeita, era física e psiquicamente saudável, tinha uma esposa virtuosa e dois filhos menores, bem como uma vida familiar feliz.

O ora ofendido tem apenas 41 anos de idade à sua morte.

O ora ofendido foi recrutado pela Sociedade Gestora de Refeição “L”, Limitada, exercia funções de chefe-administrativo da cozinha e auferia o salário mensal de HKD\$37.500,00, correspondente a MOP\$38.625,00.

O ora ofendido dedicou-se à área gastronómica há mais de dez anos, e já trabalhou em vários restaurantes famosos, comportava sempre de maneira activa, e foi reconhecido e louvado nessa área.

O ora ofendido adora a corrida, tendo assistido em várias competições realizadas dentro e fora do país.

O ora ofendido, sendo principal agente económico da sua família, costuma deixar mensalmente à esposa e aos filhos uma quantia total de MOP\$16.000,00, destinada ao custo de vida e às propinas.

Embora o ora ofendido trabalhe na cidade Hangzhou da província Jiejiang, costuma regressar anualmente 5 a 6 vezes a Macau, a fim de visitar os seus familiares, tais como a 1ª demandante (o cônjuge do ofendido), a 2ª e o 3º demandantes (filhos do ofendido).

O ora ofendido sofreu frequentemente dores e angústia desde a

ocorrência o acidente até ao seu falecimento, pelas graves lesões que teve, fazendo com que este precisava de aguentar as severas dores corporais.

Além disso, o ofendido teve que suportar a grande pressão espiritual e sofrimento provenientes das suas graves lesões, uma vez que esteve preocupado e receado com os problemas relativos à sua vida e saúde.

O ora ofendido teve um bom estado físico e não teve qualquer deficiência ou doença que lhe impede a trabalhar.

Segundo as regras da área profissional do ora ofendido, este pode trabalhar até 65 anos de idade.

A 1ª demandante e o ora ofendido casaram-se em Macau em 1994, e até à ocorrência dos factos foi sempre cônjuge legal do ofendido.

A 1ª demandante e o ora ofendido casaram-se há mais de dez anos, tiveram boa relação conjugal, e geraram dois filhos. Antes do acidente, tiveram uma vida familiar bastante feliz.

Antes da ocorrência do acidente em questão, o ora ofendido era a fonte económica da 1ª demandante, por isso, esta nunca estava preocupada com a vida.

Desde 1998, a 1ª demandante dedicava-se completamente ao

tratamento dos seus filhos menores, por isso nunca trabalhava fora da casa.

O acto danoso do 1º réu causou à 1ª demandante a perda do marido, e violou dela o direito à integridade física e psíquica.

Desde a morte do ora ofendido, a 1ª demandante vivia sempre sob pressão espiritual e sofrimento, no sentido de que se sentia frequentemente triste devido à saudade do ora ofendido e à perda da vida familiar feliz, e que estava preocupada com a sua capacidade de ganho e a de cuidar dos familiares e dos filhos.

A 1ª demandante sofreu totalmente do colapso psíquico, quando recebeu a mensagem da morte do ora ofendido. A 1ª demandante não conseguiu obter o último encontro com o ora ofendido, antes da morte do mesmo, causando-lhe imenso sofrimento espiritual e angústia.

A morte do ora ofendido provocou um ataque severo à 1ª demandante, por consequência, muitas vezes está emocionalmente agitada e anda a chorar, sofrendo de insónia, que lhe levou a dirigir-se ao tratamento pelo seu médico assistente.

Após a morte do ora ofendido, a 1ª demandante começou a submeter-se à psicoterapia, muitas vezes não consegue concentrar-se e tem a memória enfraquecida.

A 2ª e o 3º demandantes são respectivamente a filha e o filho menor do ora ofendido, nascidos respectivamente em 29 de Dezembro de 1993 e em 25 de Setembro de 1995.

Antes da ocorrência do acidente em questão, a 2ª e o 3º demandantes tiveram uma vida familiar bastante feliz e as relações com o pai eram muito íntimas.

Antes da ocorrência do acidente em questão, o ofendido era a fonte económica da 2ª e do 3º demandantes, por isso, nunca estiveram preocupados com a vida.

O acto danoso do 1º réu causou à 2ª e ao 3º demandantes a perda do pai, e violou deles o direito à integridade física e psíquica.

À morte do ora ofendido, a 2ª demandante tinha 11 anos e o 3º demandante tinha apenas 9 anos de idade.

Desde a morte do ora ofendido, a 2ª e o 3º demandantes viviam sempre sob pressão espiritual e sofrimento, no sentido de que se sentiam frequentemente tristes devido à saudade do ora ofendido e à perda do amor paternal, da educação familiar completa e da vida familiar feliz.

A 1ª demandante gastou um valor total de MOP\$63.360,00 para as despesas de funeral do ora ofendido.

A 1ª demandante gastou um valor total de MOP\$5.613,00 para as

despesas de deslocação e doutros encargos, durante o período da organização do funeral do ofendido.

O automóvel ligeiro conduzido pelo 1º réu na ocorrência do acidente, de matrícula n.º MK-XX-XX, está segurado pela Companhia de Seguros Delta Ásia S.A., mediante dum seguro de viaturas de responsabilidade civil, pela apólice n.º XXX, com o montante de indemnização de MOP\$1.000.000,00.

O acidente de viação em causa foi ocorrido dentro do prazo de validade do contrato de seguro acima referido.

Factos provados constantes no pedido cível de indemnização de fls. 177 a 185:

O referido acidente de viação causou directa e gravemente lesões física e moral ao ofendido E.

O acidente em apreço causou o internamento do ofendido E no hospital, durante o período de 25 de Março de 2005 a 7 de Abril de 2005, num total de 14 dias, tendo posteriormente continuado a submeter-se em diversos tipos de tratamento; e após ter alta do hospital, o seu médico assistente emitiu um atestado, onde se referiu que ao ofendido E foi prescrito o repouso desde 7 de Abril de 2005 a 26 de Abril de 2005,

sendo temporariamente incapaz para o trabalho por um período total de 20 dias.

Internado no hospital, o ofendido E foi examinado ao vivo e directamente pelo médico da Urgência do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, e verificou-se que teve fractura no osso de antebraço direito, bem como, rompimento nos tecidos moles e equimoses em diversas partes do tronco direito e dos membros direitos.

Além disso, o médico assistente do ofendido E, elaborou o relatório médico em 4 de Maio de 2005, daí diagnosticou que: existe fractura cominutiva no cúbito do lado direito (em forma fechada).

Internado no hospital, ao longo do período de 25 de Março de 2005 a 7 de Abril de 2005, o ofendido E foi sempre permanecido no hospital para ser tratado das suas lesões, e submeteu-se sucessivamente aos diversos tratamentos cirúrgicos, tais como a cirurgia de redução aberta e fixação do cúbito do lado direito com a placa metálica e parafuso, a transplantação de osso, a colocação de gesso no antebraço direito, os tratamentos de anti-inflamatório e de sustentáculo; mais, foi dirigido ao acompanhamento pela consulta externa de ortopedia.

O ofendido E pagou ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário para a despesa com a hospitalização, no valor total de MOP\$ 13.323,00.

Após ter alta do hospital, o ofendido E gastou um montante total de MOP\$351,00 para as despesas com o acompanhamento médico e o exame de raio-x efectuados, durante o período de 9 de Maio de 2005 a 21 de Setembro de 2005, na consulta externa de ortopedia do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Em 22 de Março de 2006, o ofendido E ainda esteve sujeito ao acompanhamento pela consulta externa de ortopedia do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, e pagou as respectivas despesas.

Mais, o ofendido E gastou um montante total de MOP\$985,00 para adquirir os seguintes artigos de apoio à sua recuperação:

- 1. VICOMBIL 60's TABLETS (comprimido) 2 caixas, MOP\$25,20;*
- 2. HIRUDOID CREAM (pomada) 3 bisnagas, MOP\$115,80;*
- 3. OS-CAL 500+D TABLET 60's (comprimido) 5 pacotes, MOP\$299,00;*
- 4. RAFACALCIN SPRAY (spray) 2 garrafas, MOP\$203,20;*
- 5. SERRAZYME (Pak Im Siu) 8 caixas, MOP\$114,40;*
- 6. CALCIUM 1 caixa, MOP\$59,80;*
- 7. DONNA CAPSULE 250mg 100's (comprimido) 4 caixas, MOP\$167,20.*

Além disso, em 20 de Junho de 2005, o ofendido E gastou um

montante total de MOP\$270,00 para a despesa com o exame de raio-x efectuado na Companhia “Macau Raio-X”, Lda. (澳門X光室有限公司).

Após o acidente, o ofendido E gastou um montante total de MOP\$3.100,00 para a despesa com as diversas consultas médicas efectuadas no “Centro de Consultadoria de Saúde – Canadá” (加拿大健康顧問中心).

O ofendido é o sócio e gerente da “AGÊNCIA COMERCIAL M, LIMITADA”, sendo responsável pela venda por grosso de produto alimentício. Antes da ocorrência do acidente, o ofendido auferia um salário mensal de MOP\$11.700,00. O aludido acidente causou-lhe uma perda de 34 dias de salário, perfazendo o valor total de MOP\$13.260,00.

No período de convalescença, o ofendido foi incapaz de escrever e assinar devido à lesão na mão, e, durante os dois meses após o acidente, não conseguiu passar as facturas da sua empresa, por consequência, as actividades e as operações da sua empresa sofreram um certo grau de prejuízo.

Após o acidente, os familiares do ofendido E pretenderam acelerar o ritmo da recuperação do mesmo, e, segundo as sugestões idóneas, compraram 8 pacotes de medicamentos chineses (no total de MOP\$960,00), 6 cates de huajiao (MOP\$3.780,00) e radix notoginseng

(MOP\$3.005,00), a fim de fortalecer o organismo do ofendido.

Pelos expostos, até ao momento, o ofendido E sofreu um prejuízo patrimonial resultante do acidente em apreço, num valor total de MOP\$39.034,00.

Antes da ocorrência do acidente, o ofendido E era um homem de feição perfeita, era física e psiquicamente saudável, tinha uma vida feliz e mostrava-se com autoconfiança no seu comportamento.

O ofendido E adora a corrida, foi premiado em várias competições realizadas dentro e fora do país, desempenhando também o cargo de vice-presidente da “Associação desportiva da corrida de longa distância de Macau”.

No período de tratamento médico, o ofendido E sofreu frequentemente dores e angústia, e, além disso, o ofendido não só padeceu as dores físicas, mas também suportou a grande pressão espiritual proveniente das suas graves lesões, uma vez que esteve preocupado e receado.

Ao mesmo tempo, para outras pessoas, é muito difícil de compreender o tal sentimento do ofendido, que surgiu com a perda dum companheiro íntimo do seu grupo de corrida.

Após o acidente, o ofendido E não só foi obrigado a desistir de

todas as competições de corrida, mas também foi prejudicado na sua vida quotidiana pela sequela do referido acidente. Muitas vezes sente-se dores na sua perna direita e no joelho, e às vezes as dores fizeram acordá-lo, sendo mais grave a situação nos dias de chuva.

Teve uma placa metálica colocada no interior do braço direito do ofendido E para efeito da fixação óssea, e só será removida daqui a um ano, sofrendo assim, constantemente, dores no braço direito.

O acidente em apreço causou lesões corporais ao ofendido E, deixando ainda marcas nas partes onde foram feridas.

Ainda hoje o ofendido E necessita de se dirigir periodicamente à consulta e ao tratamento médico.

Até ao presente momento, o ofendido E ainda não consegue mover-se com tanta flexibilidade como antes do acidente, causando-lhe a inquietação e desânimo na sua vida quotidiana e no trabalho.

Factos provados constantes no pedido cível de indemnização de fls. 228 a 236:

O embate fazia com que o ofendido F foi lançado para a beira do monte que tem mais de 1 metro de altura.

No local da ocorrência do acidente, registou-se uma distância de

33,8 metros entre o local em que deu o embate e o local onde o veículo foi parado.

O aludido acidente de viação causou directa e gravemente lesões física e moral ao ofendido F.

Após o embate, o acidente em apreço causou directa e necessariamente ao ofendido F as graves lesões em diversas partes do corpo e ficou imediatamente em estado de coma, sendo posteriormente transportado para Centro Hospitalar Conde de S. Januário para ser socorrido, daí recuperou gradualmente a consciência.

Internado no hospital, o ofendido F foi examinado ao vivo e directamente pelo médico da Urgência do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, e verificou-se que teve equimoses e inchaço nos tecidos moles da testa, rompimentos nos tecidos moles da parte medial da perna superior esquerda, escoriações nos tecidos moles da maxila do lado direito e da parede torácica do lado direito, dores no ombro esquerdo, no dorso da mão direita e na perna direita inferior.

A par disso, o médico assistente do ofendido F elaborou o relatório médico em 23 de Maio de 2005, daí diagnosticou que: existem fractura cominutiva no úmero do lado esquerdo; fractura na parede posterior do acetábulo do lado direito; fractura cominutiva no proximal

da tíbia do lado direito; fractura cominutiva na extremidade da tíbia do lado esquerdo; fractura linear na cabeça do rádio do lado esquerdo; fractura no osso nasal; fractura maxilar bilateral e fractura no osso zigomático do lado direito; fractura na base do 2º e 3º metacarpos do lado direito; contusão no músculo oblíquo interno do lado direito; laceração múltipla na pele e laceração na língua; hemorragia conjuntival do lado direito.

Após o acidente o ofendido F internou-se no hospital e submeteu-se sucessivamente várias operações cirúrgicas, tais como a cirurgia de redução aberta e fixação de osso com placa metálica e parafuso, bem como a transplantação de osso; mais, foi dirigido ao acompanhamento pela ortopedia, fisioterapia, cirurgia plástica e consulta externa de estomatologia.

O acidente em apreço causou o internamento do ofendido F no hospital durante o período de 25 de Março de 2005 a 9 de Maio de 2005, num total de 45 dias, tendo posteriormente continuado a sujeitar-se a diversos tipos de tratamento médico; e após ter alta do hospital, o seu médico assistente emitiu um atestado, onde se referiu que ao ofendido F foi prescrito o repouso desde 10 de Maio de 2005 a 28 de Julho de 2005, num total de 80 dias.

Devido ao referido acidente, o ofendido F gastou um valor total de MOP\$53.929,00 para a despesa com a hospitalização.

O ofendido F gastou um valor total de MOP\$1.245,00 para a despesa de deslocação (de taxi), devido aos seus familiares e amigos precisaram de se deslocar ao hospital para tomarem conta dele, uma vez que o mesmo teve dificuldade em mover-se no período em que estava internado no hospital, e mais porque o ofendido teve que se deslocar ao consultório médico para submeter-se a fisioterapia.

Além disso, o ofendido F gastou um montante total de MOP\$3.577,70 para adquirir os seguintes artigos de apoio à sua recuperação:

- 1. 1 artigo para aplicação a quente, MOP\$70,00;*
- 2. 1 bola fisioterapia de forma média, MOP\$65,00;*
- 3. 1 bengala, MOP\$90,00;*
- 4. 1 pomada “Cica-Care”, MOP\$295,00;*
- 5. 1 caixa de “REP sau lai ngan”, MOP\$60,00;*
- 6. 1 bicicleta ergométrica “PROTGUS#3200”, MOP\$1.980,00;*
- 7. 1 spray “Pit-liu-seong”, MOP\$42,00;*
- 8. 2 bisnagas de pomada “KENACORT-A”, MOP\$64,40;*
- 9. 4 bisnagas de pomada “Hang-tak-chi”, MOP\$87,60;*

10. 56 pacotes de “ENERCAL PLUS”, MOP\$718,20;
11. 5 garrafas de desinfectante cloreto de sódio, MOP\$11,50;
12. 4 rolos de ligadura de marca “Sut-fá”, MOP\$12,00;
13. 1 rolo de penso, MOP\$5,00;
14. 1 spray “NEBACETINE SPAY”, MOP\$77,00.

De Maio a Agosto de 2005, o ofendido F gastou um montante total de MOP\$640,00 para a despesa com o exame de raio-x efectuado ao braço esquerdo, ombro esquerdo, perna direita e pelve, no laboratório de raio-x “Chui” (崔氏 X 光醫學化驗室).

Em 11 de Maio de 2005, o ofendido F gastou um valor de MOP\$781,00 para as despesas com o tratamento de reabilitação de saúde efectuado no Hospital Kiang Wu.

Após o acidente, o ofendido F gastou um montante total de MOP\$890,00 para as despesas com a consulta médica efectuada no “Consultório Médico Man Ng Iat” (萬五一醫務所).

Após a ocorrência do acidente, o ofendido F gastou um montante total de MOP\$7.900,00 para as despesas com as diversas consultas médicas efectuadas no “Centro de Consultadoria de Saúde – Canadá” (加拿大健康顧問中心).

Após o acidente, dado os familiares pretenderam acelerar o ritmo

da sua recuperação, o ofendido adoptou as sugestões dadas pelo médico e comprou 3 pacotes de medicamentos chineses (no total de MOP\$60,00), 1 cate de huajiao (MOP\$450,00), a fim de fortalecer o organismo; além disso, comprou ainda 2 garrafas térmicas (no total de MOP\$150,00), com o fim de lhe transportar os tais tónicos.

Pelos expostos, o ofendido F sofreu um prejuízo patrimonial resultante do acidente em apreço, num valor total de MOP\$69.623,00.

Após ter alta do hospital, o ofendido F deve continuar a sujeitar-se ao tratamento, e foi diagnosticado como “o pescoço do úmero do ombro esquerdo encontra-se em fractura múltipla, e deixou as sequelas dos danos, tais como a atrofia muscular e a perda das suas funções”, e mais, precisa de sujeitar-se a um tratamento de longa duração, a fim de recuperar as funções dos tecidos do ombro.

Antes do acidente, o ofendido F era um homem de feição perfeita e de boa aparência, era física e psiquicamente saudável, tinha uma vida feliz e mostrava-se com autoconfiança no seu comportamento.

O ofendido F exerce funções de Oficial Administrativo Principal na Direcção dos Serviços de Finanças, sendo responsável pelo trabalho de informática e de expediente, bem como a vistoria e recepção das obras e instalações públicas. Antes do acidente, o ofendido F tinha

perfeita capacidade para tratar os seus trabalhos.

O ofendido F tinha a qualidade física bastante boa, chegou a prestar auxílio à Polícia para combater os crimes e apanhar os criminosos, pelo que foi elogiado pela P.S.P..

O ofendido F adora muito o desporto, especialmente a corrida de longa distância. Assistiu as competições da corrida de longa distância há mais de 20 anos e foi premiado em várias competições realizadas dentro e fora do país, desempenhando também o cargo de presidente da “Associação desportiva da corrida de longa distância de Macau”.

No período de tratamento médico, o ofendido F sofreu frequentemente dores e angústia, e, além disso, o ofendido não só padeceu as dores físicas, mas também suportou a grande pressão espiritual proveniente das suas graves lesões, uma vez que esteve preocupado e receado.

O acidente em apreço causou graves lesões corporais ao ofendido F, apesar de ter submetido, por várias vezes, às operações cirúrgicas, ainda hoje se encontram as cicatrizes bem visíveis no corpo.

Após o acidente, o ofendido F tem que desistir de todas as competições de corrida, e nunca pode fazer exercício custoso.

Ainda hoje o ofendido F necessita de se dirigir periodicamente à

consulta e ao tratamento médico no hospital. Às vezes sente-se dores na parte onde foi ferida, sendo mais grave a situação nos dias de chuva.

Até ao presente momento, a qualidade física e a flexibilidade corporal do ofendido F são muito diferentes em relação ao estado físico com que estava antes do acidente, causando-lhe imensas inquietações e preocupações, bem como prejuízo no trabalho e na sua vida quotidiana.

*

Factos provados constantes na contestação do arguido de fls. 421 a 425:

O arguido trabalha como empregado num escritório de advogados nunca faltou ao emprego, nunca compareceu atrasado nem fatigado.

Tem o 12º ano de escolaridade, aufera o salário mensal de MOP\$6.000,00 em escritório de advogados, sem quaisquer outros bens nem rendimentos a não ser este salário. E reside com os pais na Praia de Hac Sá, Ilha de Coloane, e em uma educação de vida familiar e caseira.

O acidente ocorreu em dia feriado da Semana Santa de 2005, na 6ª feira, 25 de Março de 2005, na hora indicada nos autos.

Considera-se o causador do acidente e cuja causa foi por ter adormecido. E ficou e continua profundamente traumatizado e chocado com o acidente e desgraça que daí resultou para si e para as vítimas.

Por causa desse trauma nunca mais quis conduzir um carro, nem sequer o carro do escritório para fazer serviço.

O arguido passou a noite com os amigos na casa dum deles em Macau, a ver filmes e a jogar computador e a descansar no sofá enquanto viam filmes.

O arguido saiu de casa do amigo, pegou no carro e foi de Macau para Coloane, em direcção a Hac Sá onde mora com seus pais.

*

Mais se provou:

Na audiência de julgamento, o arguido admitiu que deve responsabilizar-se pelo acidente de viação.

Com base na Certidão do Registo Criminal, o arguido é primário.

O arguido é o empregado dum escritório de advogados e auferia um salário mensal de MOP\$6.000,00. O arguido mora com seus pais e tem como habilitações literárias o ensino secundário completo.

*

Factos não provados:

Os restantes factos relevantes constantes da acusação, do pedido cível de indemnização e da contestação que não se conformam com os factos provados.”; (cfr., fls. 706-v a 712-v e 828 a 848).

Do direito

3. Como se pode ver do teor das conclusões pelo arguido apresentadas – e que como se sabe, indentificam as questões a apreciar por este T.S.I. – importa emitir pronúncia sobre as questões seguintes:

- qualificação jurídica dos factos;
- insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- medida da pena;
- suspensão da sua execução; e
- montante indemnizatório.

Certo sendo que não está este Tribunal vinculado a conhecer das questões pelo recorrente trazidas na mesma ordem em que este as coloca, mostra-se-nos de começar pela assacada “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

— Da alegada “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

Entende o recorrente que a decisão recorrida padece do vício em questão *“por não ter sido averiguada a conduta das vítimas a fim de determinar a culpa e a sua eventual concorrência nos danos resultantes do acidente”*; (cfr., concl. 6ª).

E isto, dado que considera que *“Ao usarem a via pública destinada apenas ao trânsito automóvel e dando-se o caso de nem sequer existirem bermas, porque a Estrada do Altinho do Ka-Ho de Coloane é ladeada de muita vegetação, as vítimas mostraram como foram imprevidentes e se colocaram numa situação de perigo para si próprias.”*; (cfr., concl. 11ª).

Há que dizer que não se verifica o imputado vício.

De facto, e como repetidamente tem este T.S.I. afirmado, apenas se verifica o vício em causa quando o Tribunal deixe de investigar e de se pronunciar sobre *“matéria objecto do processo”*.

E, no caso dos presentes autos, e como igualmente se pode constatar do Acórdão do Colectivo a quo, não deixou o mesmo de investigar e de emitir pronúncia sobre toda a factualidade *“objecto do*

processo”, decidindo se a mesma resultava provada ou não provada.

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede o recurso na parte em questão, (sendo também de referir que não se vislumbra, no caso, viabilidade em se imputar qualquer percentagem de culpa aos lesados, pois que estes circulavam no extremo da faixa de rodagem contrária, certo sendo que o arguido invadiu tal faixa de rodagem de sentido contrário, aí colidindo com os ditos lesados).

— Não padecendo a decisão recorrida de vícios da matéria de facto, continuemos, apreciando-se agora a questão da “qualificação jurídico-penal da conduta do arguido”.

No ponto 5.º das suas conclusões consignou o recorrente o que segue:

“Requer-se que se considere que o Recorrente não devia ter sido condenado pelo crime de condução perigosa de veículo rodoviário agravado pelo resultado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos art.ºs 279.º, n.º 1, alínea a), 281.º e 273.º, porque este crime está consumido pelos crimes fundamentais de homicídio negligente do art.º

134.º, n.º 1, e pelos crimes de ofensas graves à integridade física por negligência do art.º 142.º, n.º 3, todos do C.P. de Macau, assim subscrevendo a tese de rejeição da autonomização do crime de condução perigosa do veículo rodoviário, caso tenha ocorrido o dano morte e/ou o dano ofensas à integridade física, sob pena de flagrante violação do princípio Ne Bis In Idem.”; (cfr., concl. 5.^a).

Vejamos.

Cremos que, em parte, ao recorrente assiste razão.

De facto, e como já se decidiu no Ac. do S.T.J. de 22.11.2007, Proc. nº 05P3638, *“Sendo protegidos no crime de condução perigosa, além da segurança das comunicações, os bens jurídicos individuais vida e integridade física, postos em perigo pela conduta do agente, ainda que estes reflexamente, se ocorrer uma lesão destes últimos como resultado daquela conduta, os referidos bens jurídicos de natureza pessoal passam a ser protegidos não só pelas disposições combinadas dos arts. 291.º, 294.º e 285.º, mas também, de forma genérica, pelos crimes dos arts. 137.º e 148.º, do CP.*

Quando tal acontece, as disposições penais encontram-se numa relação de consunção – uma, a de protecção mais ampla [lex consumens] consome a protecção que a outra [lex consunta] já visa e que deixa de ser aplicada sob pena de clara violação do princípio ne bis in idem.”

Assim, e nesta conformidade, visto que ocorreu efectivamente a morte de um dos ofendidos e lesões em outros dois, seria de se absolver o arguido da prática do crime de “condução perigosa de veículo rodoviário”, pois que a punição do mesmo arguido pelo crime de “homicídio” e por outros dois crimes de “ofensas graves à integridade física” consome o referido crime de “condução perigosa”.

Todavia, há que não olvidar que a matéria de facto provada refere-se não apenas à vítima mortal **J** e aos dois ofendidos **E** e **F**, referindo-se também a um quarto indivíduo, **I**.

Na verdade, provado está que “Na altura, **I**, **E**, **J** e **F** estavam a correr na beira da Estrada do Altinho de Ká Hó, em direcção a COTAI (em descida da rampa)”, e, mais adiante, que, “Por volta das 8:10 horas, quando **E**, **I**, **F** e o ora ofendido” – referindo-se aqui ao **J** – “chegaram

ao poste de iluminação n.º 920A10 na Estrada do Altinho de Ká Hó, o 1.º réu, A, conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MK-XX-XX, e passou repentinamente, com alta velocidade, da faixa esquerda para a faixa direita com o trânsito no sentido contrário, dirigindo velozmente de frente a E, I, F e a ora ofendido.”

Perante isto, há que dizer que, na parte em questão, censura não merece a decisão recorrida, pois que os atrás aludidos crimes de “homicídio” e de “ofensas graves à integridade física” não consomem o crime de “condução perigosa” em relação à pessoa de I.

Este, aliás, o entendimento por este T.S.I. já adoptado no Acórdão deste T.S.I. de (07.07.2008, Proc. n.º 394/2008, sendo igualmente o que se retira do citado Ac. do S.T.J. de 22.11.2007).

Nesta conformidade, e motivos não nos parecendo haver para se alterar o entendimento já assumido, apenas parcialmente procede o recurso na parte em questão, já que, razões também não havendo para se considerar verificadas as circunstâncias do art. 273º do C.P.M., passa o ora recorrente a ficar condenado pelo art. 279º, n.º 1, al. a), portanto, sem

a agravação.

— Quanto à “pena” e sua “suspensão”.

Como se viu, pelo crime de “condução perigosa”, fixou o Colectivo a quo a pena de 1 ano de prisão, e, pelo de “homicídio por negligência”, a de 2 anos de prisão.

Por sua vez, por cada um dos crimes de “ofensa grave à integridade física por negligência”, fixou-lhe o Tribunal a pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Operando o cúmulo destas penas parcelares, fixou-lhe o Tribunal a pena única de 3 anos e 3 meses de prisão.

Entende o recorrente que excessiva é a pena única que lhe foi fixada, pedindo a sua redução e suspensão da sua execução.

Não obstante agravado não ser o atrás referido crime de “condução perigosa”, e ponderando-se no elevado grau de dolo do arguido,

considera-se – por maioria – que adequada é a pena de 1 ano de prisão pelo Colectivo a quo fixada.

Da mesma forma, e motivos não havendo para se alterar as restantes penas parcelares fixadas, continuemos.

Atento ao disposto no art. 71º do C.P.M., e tendo presente as graves consequências produzidas em virtude da conduta do arguido, considera-se – também por maioria – que censura não merece a pena única de 3 anos e 3 meses de prisão.

Nesta conformidade, e satisfeito não estando o pressuposto da pena de prisão em “medida não superior a 3 anos”, inviável é também a pretendida suspensão; (cfr., art. 48º do C.P.M.).

— Quanto à “indenização”.

A título de indenização pelos danos morais e patrimoniais da vítima mortal e seus familiares assim como dos outros dois ofendidos com o acidente matéria dos presentes autos, fixou o Colectivo a quo o

montante total de MOP\$ 5.122.017,00.

Tal montante resulta da soma das seguintes parcelas:

- MOP\$4.113.360,00, fixado como indemnização à esposa e filhos da vítima mortal (respectivamente, **B**, **C** e **D**), e que inclui:
 - MOP\$1.200.000,00, pelo “direito à vida”;
 - MOP\$100.000,00, pelos “danos morais da própria vítima”;
 - MOP\$500.000,00, pelos “danos morais da esposa da vítima”,
B;
 - MOP\$300.000,00, pelos “danos morais do filho da vítima”, **C**;
 - MOP\$300.000,00, pelos “danos morais do filho da vítima”, **D**;
 - MOP\$700.000,00, a título de “alimentos da esposa da vítima”,
B;
 - MOP\$450.000,00, a título de “alimentos do filho da vítima”,
C;
 - MOP\$500.000,00, a título de “alimentos do filho da vítima”, **D**;
 - e,
 - MOP\$ 63.360,00 a título de despesas de funeral;
- MOP\$339.034,00, fixado como indemnização pelos danos morais (MOP\$300.000,00) e patrimoniais (MOP\$39.034,00) do ofendido

E; e,

- MOP\$669.623,00, fixado como indemnização pelos danos morais (MOP\$600.000,00) e patrimoniais (MOP\$ 69.623,00) do ofendido de F.

E na parte ora em causa, entende o ora recorrente que:

“Devem ser consideradas justas e adequadas, atentas as soluções jurisprudenciais encontradas, as seguintes quantias a pagar à viúva e aos dois filhos da vítima G: pela perda do direito à vida MOP\$400,000.00; pelo sofrimento que precedeu a morte MOP\$20,000.00; pelo sofrimento pela perda do marido e do pai, respectivamente, MOP\$100,000.00; a título de reembolso das despesas de funeral, MOP\$63,360.00; a título de danos patrimoniais mediatos (consubstanciado pelos lucros cessantes da perda de uma quantia mensal que a vítima entregava à viúva), uma quantia não superior a MOP\$500,000.00, tudo tomando em consideração o que se expôs na Motivação, sendo que, em seu favor, deverá ser fixada uma indemnização total não superior a MOP\$1,083,360.00 que, caso venha a dar-se por provada a concorrência de culpas entre o condutor e as vítimas no deflagar do evento danoso, deve ser adaptada à percentagem de culpa a

atribuir às vítimas.

No que se refere à indemnização fixada ao lesado E, o Recorrente requer ao Venerando Tribunal que seja fixada uma indemnização, a título de danos patrimoniais no valor já fixado pelo douto Tribunal a quo (MOP\$39,034.00) e, a título de danos não patrimoniais, uma quantia não superior a MOP\$100,000.00, por ser mais conforme à situação económica do agente e do lesado e tomando em consideração a factualidade retratada, também, requerendo que o montante global que vier a ser arbitrado ao lesado E seja adaptado se vier a ficar provada a culpa concorrente com a culpa do Recorrente no deflagrar do evento danoso.

No que se refere à indemnização fixada em favor do lesado H, requer seja mantido o valor fixado a título de danos patrimoniais (MOP\$69,623.00), vindo a ser fixada, a título de danos não patrimoniais, uma quantia não superior a MOP\$150,000.00 por ser mais conforme à situação económica do agente e do lesado e tomando em consideração a factualidade retratada, requerendo-se ao Venerando Tribunal que se vier a dar por provada a culpa concorrente com a culpa do Recorrente no deflagrar do evento danoso, tal montante seja adaptado à percentagem que for fixada.”; (cfr., concl. 34^a a 36^a).

Que dizer?

— Comecemos pela indemnização fixada a favor da esposa e filhos da vítima, respectivamente, **B, C e D**.

Sobre a matéria em causa incidem os seguintes comandos legais do C.C.M.:

Artigo 556.º:

“Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. ”

Artigo 558.º:

- “1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.
2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior.”

Artigo 560.º:

- “1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição

natural não seja possível.

2. Quando a reconstituição natural seja possível mas não repare integralmente os danos, é fixada em dinheiro a indemnização correspondente à parte dos danos por ela não cobertos.
3. A indemnização é igualmente fixada em dinheiro quando a reconstituição natural seja excessivamente onerosa para o devedor.
4. Quando, todavia, o evento causador do dano não haja cessado, o lesado tem sempre o direito a exigir a sua cessação, sem as limitações constantes do número anterior, salvo se os interesses lesados se revelarem de diminuta importância.
5. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
6. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julga equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.”

Por sua vez, importa também ter em conta o preceituado nos artºs 487º a 489º do mesmo C.C.M..

Artigo 487.º:

“Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias

do caso o justifiquem.”

Artigo 488.º:

- “1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.
2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.
3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.”

Artigo 489.º:

- “1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos

não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.”

Assente o quadro legal que revela para a decisão a proferir, vejamos.

Antes de mais, mostra-se de consignar desde já que, como tem vindo a ser entendido por este T.S.I., em matéria de indemnizações, não devem ser atribuídos montantes simbólicos ou “miserabilistas”, sendo de se evitar também que com as ditas indemnizações se venham a proporcionar enriquecimentos ilegítimos do(s) lesado(s).

Da mesma forma, há que ter em conta que as indemnizações por danos não patrimoniais tem em vista proporcionar momentos de alegria ou prazer ao lesado, de forma a, na medida do possível, atenuar ou o fazer esquecer os sofrimentos que teve.

E dito isto, apreciemos.

— Não se insurgindo o ora recorrente quanto ao segmento decisório

que fixou em MOP\$63.360,00 a “indenização pelas despesas com o funeral” da vítima do acidente de viação matéria dos presentes autos, há pois que o confirmar.

— Quanto à indenização pelo “direito à vida”, fixou o Colectivo a quo o montante de MOP\$1.200.000,00, e pelos danos morais da própria vítima, o de MOP\$100.000,00.

Entende o recorrente que devem ser tais montantes reduzidos para MOP\$400.000,00 e MOP\$20.000,00.

Pois bem, para o que aqui releva, provado está nomeadamente que:

“O ora ofendido, antes da sua morte, era um homem de feição perfeita, era física e psiquicamente saudável, tinha uma esposa virtuosa e dois filhos menores, bem como uma a vida familiar feliz.

O ora ofendido tem apenas 41 anos de idade à sua morte.

O ora ofendido foi recrutado pela Sociedade Gestora de Refeição “L”, Limitada, exercia funções de chefe-administrativo da cozinha e auferia o salário mensal de HKD\$37.500,00, correspondente a MOP\$38.625,00.

O ora ofendido dedicou-se à área gastronómica há mais de dez anos, e já trabalhou em vários restaurantes famosos, comportava sempre de maneira activa, e foi reconhecido e louvado nessa área.

O ora ofendido adora a corrida, tendo assistido em várias competições realizadas dentro e fora do país.

(...)

O ora ofendido sofreu frequentemente dores e angústia desde a ocorrência o acidente até ao seu falecimento, pelas graves lesões que teve, fazendo com que este precisava de aguentar as severas dores corporais.

Além disso, o ofendido teve que suportar a grande pressão espiritual e sofrimento provenientes das suas graves lesões, uma vez que esteve preocupado e receado com os problemas relativos à sua vida e saúde.

O ora ofendido teve um bom estado físico e não teve qualquer deficiência ou doença que lhe impede a trabalhar.”

E perante esta factualidade, mostra-se-nos que adequado é o montante MOP900.000,00 como indemnização pelo “direito à vida”, nenhuma censura nos merecendo o quantum de MOP\$100.000,00 pelo

Colectivo a quo fixado a título de “danos morais do próprio ofendido”.

— No que toca aos “danos morais” da esposa e filhos da vítima, considerou-se adequado os montantes de MOP500.000,00 para aquela e MOP\$300.000,00 para cada um dos filhos.

Considera o recorrente que também aqui excessivos são os montantes, pedindo a sua redução para o montante de MOP\$100.000,00 para cada um dos demandantes.

Ora, ponderando-se na factualidade dada como provada, nomeadamente, na “boa relação conjugal”, que antes do acidente tinham uma “vida familiar feliz”, e no sofrimento que padeceram e padecem os mesmos demandantes, em especial, no “colapso psíquico” que sofreu a esposa da vítima e “pressão espiritual e sofrimento dos filhos”, crê-se que censura não merece a decisão do Colectivo a quo, sendo pois de se manter os montantes fixados.

— Quanto a “alimentos”, fixou o Colectivo o montante de MOP\$700.000,00 para a esposa e MOP\$ 450.000,00 para o filho C e

MOP\$ 500.000,00 para o filho **D**.

Entende o recorrente que se devia aqui fixar um valor total de MOP\$500.000,00.

Vejamos se tem o recorrente razão.

Para a decisão em causa, assim ponderou o Colectivo do T.J.B.:

*“Com base nos factos provados, o ofendido, antes da sua morte, prestava mensalmente alimentos à sua esposa **B** e aos menores **C** e **D**, num valor não inferior a MOP\$16.000,00, ou seja, cada um deles recebia mensalmente um valor não inferior a MOP\$5.333,00. Tendo em conta o ofendido tem apenas 41 anos de idade à sua morte, era são e, pelo menos, poderia manter a trabalhar mais 24 anos, pelo que cabe a **B** uma indemnização a título de cessação de alimentos, no valor de MOP\$1.535.904,00 (MOP\$5.333,00x12x24); **C**, de 11 a 22 anos de idade, durante esses 11 anos, ainda precisa de viver à custa do seu pai até completar a vida escolar, deste modo, cabe-lhe uma indemnização a título de cessação de alimentos, no valor de MOP\$703.956,00 (MOP\$5.333,00x12x11); e **D**, de 9 a 22 anos de idade, durante esses 13*

anos, ainda precisa de viver à custa do seu pai até completar a vida escolar, deste modo, cabe-lhe uma indemnização a título de cessação de alimentos, no valor de MOP\$831.948,00 (MOP\$5.333,00x12x13).

Contudo, é considerado um favorecimento excessivo, caso os três demandantes recebam presentemente de uma só vez o total do dinheiro que poderão obter daqui a muitos anos posteriores. É necessário que seja feito o ajustamento adequado do quantum da indemnização, uma vez que os demandantes poderiam enriquecer com a “bolada” a receber (consulte o acórdão n.º 7/2004 de 16 de Abril de 2004 do TUI).

Assim sendo, segundo a forma do cálculo apresentado na página 403 do livro “Código da Estrada Anotado” de Manuel de Oliveira Matos, 4ª edição, (a receita de 24 anos = o valor a receber anualmente x 9,706570; a receita de 11 anos = o valor a receber anualmente x 6,805175; a receita de 13 anos = o valor a receber anualmente x 7,486879), conjugado com o “princípio de equidade” consagrado no art.º 560º, n.º 6 do Código Civil, o Tribunal Colectivo fixa à demandante B uma indemnização a título de cessação de alimentos pela morte do seu marido, num montante total de MOP\$700.000,00; a C uma indemnização a título de cessação de alimentos pela morte do seu pai, num montante total de MOP\$450,000,00; e a D uma indemnização a título de cessação

de alimentos pela morte do seu pai, num montante total de MOP\$500.000,00.”; (cfr., fls. 858 a 860).

Crê-se que também aqui bem andou o Colectivo a quo, pois que se nos mostram correctos os cálculos efectuados e com base nos quais se chegou aos montantes em causa, certo sendo que teve igualmente o mesmo Colectivo o cuidado de operar um “desconto” pelo facto de a indemnização em causa corresponder a um montante total daquilo que seria prestado em numerosas prestações.

Assim, e na parte em questão, improcede também o presente recurso.

— Passamos agora para a indemnização fixada ao demandante **E**.

Entendeu o Tribunal a quo que a este demandante devia caber o quantum de MOP\$300.000,00, a título de indemnização pelos seus “danos morais”, e MOP\$39.034,00, pelos seus “danos patrimoniais”.

Pede apenas o requerente que se altere o quantum fixado a título de

danos morais, reduzindo-se o mesmo para uma quantia não superior a MOP\$100.000,00.

Assim, motivos não havendo para se alterar o montante fixado a título de danos patrimoniais, vejamos como decidir em relação ao montante atribuído pelos danos morais.

Aqui, assim ponderou o Colectivo a quo:

“Tendo em conta que o aludido acidente de viação causou doença e dores ao ofendido E, provocando também fractura do osso de antebraço direito, bem como o rompimento nos tecidos moles e equimoses em diversas partes do tronco direito e dos membros direitos. Por esta razão, o ofendido foi sujeito a uma cirurgia da fixação interna do osso fracturado e uma cirurgia de drenagem no Centro Hospitalar Conde de S. Januário. As referidas lesões causaram a ofensa à integridade física do ofendido, e, após o acidente, este precisa de sujeitar-se ao tratamento médico pelas lesões obtidas, sofrendo com isso dores corporais. Ora, fixa-se a indemnização a título dos referidos danos morais sofridos pelo ofendido, no valor de MOP\$300.000,00.”; (cfr., fls. 863).

E perante isto, e tendo também presente o que se expôs quanto à matéria em questão, mostra-se-nos que também aqui nenhuma censura merece a decisão em causa, pois que se mostra junta a equilibrada, sendo assim de se julgar igualmente improcedente o recurso na parte em questão.

— Por fim, vejamos da indemnização fixada ao demandante F.

Como se viu, a este demandante fixou o Colectivo o montante de MOP\$669.623,00, resultante das parcelas de MOP\$600.000,00 a título de “danos morais” e MOP\$69.623,00, como indemnização pelos “danos patrimoniais”.

Insurge-se o ora recorrente considerando que se deve reduzir o quantum fixado a título de danos morais para MOP\$150.000,00.

Sendo assim de se manter desde já o montante fixado pelos danos patrimoniais (MOP\$69.623,00), vejamos se a pretensão do recorrente merece acolhimento.

Pois bem, fundamentando a sua decisão, consignou o Colectivo a quo o que segue:

“Tendo em conta que o aludido acidente de viação causou doença e dores ao ofendido F, provocando também equimoses e inchaço nos tecidos moles da testa, rompimentos nos tecidos moles da parte medial inferior da perna superior esquerda, escoriações nos tecidos moles da maxila do lado direito e da parede torácica do lado direito, dores no ombro esquerdo, no dorso da mão esquerda e na perna direita inferior. Por esta razão, o ofendido foi submetido a uma cirurgia da fixação interna do osso fracturado e uma cirurgia de drenagem no Centro Hospitalar Conde de S. Januário. As referidas lesões causaram a ofensa à integridade física do ofendido, e, após o acidente, este precisa de sujeitar-se ao tratamento médico pelas lesões obtidas, sofrendo com isso dores corporais. Ora, fixa-se a indemnização a título dos referidos danos morais sofridos pelo ofendido, no valor de MOP\$600.000,00.”; (cfr., fls. 866).

Para além disso, é também certo que provado está que:

“Após o embate, o acidente em apreço causou directa e

necessariamente ao ofendido F as graves lesões em diversas partes do corpo e ficou imediatamente em estado de coma, sendo posteriormente transportado para Centro Hospitalar Conde de S. Januário para ser socorrido, daí recuperou gradualmente a consciência.

Internado no hospital, o ofendido F foi examinado ao vivo e directamente pelo médico da Urgência do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, e verificou-se que teve equimoses e inchaço nos tecidos moles da testa, rompimentos nos tecidos moles da parte medial da perna superior esquerda, escoriações nos tecidos moles da maxila do lado direito e da parede torácica do lado direito, dores no ombro esquerdo, no dorso da mão direita e na perna direita inferior.

A par disso, o médico assistente do ofendido F elaborou o relatório médico em 23 de Maio de 2005, daí diagnosticou que: existem fractura cominutiva no úmero do lado esquerdo; fractura na parede posterior do acetábulo do lado direito; fractura cominutiva no proximal da tíbia do lado direito; fractura cominutiva na extremidade da tíbia do lado esquerdo; fractura linear na cabeça do rádio do lado esquerdo; fractura no osso nasal; fractura maxilar bilateral e fractura no osso zigomático do lado direito; fractura na base do 2º e 3º metacarpos do lado direito; contusão no músculo oblíquo interno do lado direito;

laceração múltipla na pele e laceração na língua; hemorragia conjuntival do lado direito.

Após o acidente o ofendido F internou-se no hospital e submeteu-se sucessivamente várias operações cirúrgicas, tais como a cirurgia de redução aberta e fixação de osso com placa metálica e parafuso, bem como a transplantação de osso; mais, foi dirigido ao acompanhamento pela ortopedia, fisioterapia, cirurgia plástica e consulta externa de estomatologia.

O acidente em apreço causou o internamento do ofendido F no hospital durante o período de 25 de Março de 2005 a 9 de Maio de 2005, num total de 45 dias, tendo posteriormente continuado a sujeitar-se a diversos tipos de tratamento médico; e após ter alta do hospital, o seu médico assistente emitiu um atestado, onde se referiu que ao ofendido F foi prescrito o repouso desde 10 de Maio de 2005 a 28 de Julho de 2005, num total de 80 dias.

(...)

Após ter alta do hospital, o ofendido F deve continuar a sujeitar-se ao tratamento, e foi diagnosticado como “o pescoço do úmero do ombro esquerdo encontra-se em fractura múltipla, e deixou as sequelas dos danos, tais como a atrofia muscular e a perda das suas funções”, e mais,

precisa de sujeitar-se a um tratamento de longa duração, a fim de recuperar as funções dos tecidos do ombro.

Antes do acidente, o ofendido F era um homem de feição perfeita e de boa aparência, era física e psiquicamente saudável, tinha uma vida feliz e mostrava-se com autoconfiança no seu comportamento.

(...)

O ofendido F adora muito o desporto, especialmente a corrida de longa distância.

(...)

O acidente em apreço causou graves lesões corporais ao ofendido F, apesar de ter submetido, por várias vezes, às operações cirúrgicas, ainda hoje se encontram as cicatrizes bem visíveis no corpo.

Após o acidente, o ofendido F tem que desistir de todas as competições de corrida, e nunca pode fazer exercício custoso.

Ainda hoje o ofendido F necessita de se dirigir periodicamente à consulta e ao tratamento médico no hospital. Às vezes sente-se dores na parte onde foi ferida, sendo mais grave a situação nos dias de chuva.

Até ao presente momento, a qualidade física e a flexibilidade corporal do ofendido F são muito diferentes em relação ao estado físico com que estava antes do acidente, causando-lhe imensas inquietações e

preocupações, bem como prejuízo no trabalho e na sua vida quotidiana.”;
(cfr., fls. 841 a 848).

E perante isto, cabe também aqui dizer que inflacionado não está o montante fixado, afigurando-se-nos justo e equilibrado.

Não se nega que elevada é a indemnização global. Porém há que ter em conta que o acidente de viação em causa, que é totalmente imputável ao ora arguido, ceifou uma vida, privando a sua família mais próxima do seu convívio e apoio, tendo também causado “ofensas graves à integridade física” de outras duas pessoas.

Nesta conformidade, e ainda que à Seguradora caiba a título principal e único o pagamento de apenas MOP\$1.000.000,00, devido aos termos do contrato de seguro celebrado, (e também em conformidade com o estatuído no art. 15º, nº 2, do D.L. 57/94/M de 28.11), há pois que afirmar que outra solução não se nos mostra adequada que não seja a adoptada e que se deixou consignada.

Tudo visto, resta decidir.

Decisão

4. Nos exactos termos e fundamentos expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso, (no que toca à parte civil)

Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, suportando também as custas que lhe couberem pelo decaimento no recurso do segmento decisório que apreciou o pedido de indemnização civil, o mesmo sucedendo com os demandantes *B* e filhos *C* e *D*.

Macau, aos 30 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo (Com a declaração que segue)

[Ainda que como relator dos presentes autos tenha relatado o acórdão que antecede, não suscrevo o que no mesmo se consignou e decidiu no que toca à medida da pena para o crime de “condução perigosa”, o mesmo sucedendo com a pena única resultante do cúmulo jurídico.

— Quanto à pena fixada para crime de “condução perigosa”, e atenta a alteração decidida, no sentido na sua não agravação, considero a mesma excessiva.

De facto, e ainda que cometido com “dolo”, mostra-se-nos que perante a moldura aplicável, de 1 mês a 3 anos de prisão ou com pena de multa, inflaccionada é a pena de 1 ano de prisão.

Importa ter em conta as circunstâncias em que o mesmo ocorreu, após uma (pacata) “noitada” em dia de feriado, na casa de amigos, a ver filmes e aos jogos de computador, sem ingestão de bebidas alcoólicas ou consumo de estupefacientes, o que, para um jovem de 24 anos, e nos dias de hoje, até é caso para considerar de registo.

Aliás, não obstante infeliz e mesmo trágica, afigura-se-nos de referir que, situações análogas, podem acontecer com inúmeras pessoas, bastando pensar no estudante que passa a noite a estudar para um exame, ou naqueles que exercem a sua profissão por turnos, e que, devido ao cansaço, ou mesmo sono, acabam por incorrer na previsão do art. 279º do C.P.M..

Não se quer com isto dizer que censurável não seja ou deva ser a conduta, mas, facultando o legislador a alternativa da pena não privativa de liberdade, e sendo o arguido primário, tendo confessado os factos, e demonstrado arrependido, considero pois excessiva a decretada pena de 1 ano de prisão, que corresponde a 1/3 do seu limite máximo, mostrando-se-nos mais adequada uma pena não superior a 7 meses de prisão, que, até mesmo por ser uma pena privativa da liberdade, não deixa de acarretar adequada carga censória, dando satisfatória resposta às necessidades de prevenção.

— Quanto à pena resultante do cúmulo, sou de opinião que podia ser a mesma pena objecto de mais acentuada atenuação.

De facto, os crimes de “homicídio” e “ofensas à integridade física” foram cometidos com negligência (simples), e importa ter em conta que não se trata de “actuações sucessivas”, mas sim, o infeliz resultado de uma errada decisão tomada pelo arguido em conduzir a sua viatura de volta a casa de seus pais no estado de cansaço e sono em que se encontrava, certamente, acreditando que, pela reduzida distância e

duração de condução, seria capaz de dominar a situação.

Por sua vez, cremos que se devia dar mais ênfase ao critério fixado no n.º 1 art. 71.º do C.P.M., onde se estatui que *“Na determinação da pena única são “considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.*

E assim, e como já se decidiu neste T.S.I., devia-se ter em conta que *“Na consideração dos factos, ou melhor, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso”.*

“Por sua vez, na consideração da personalidade – que se manifesta na totalidade dos factos – devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, importa aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, uma tendência para a prática do crime ou de certos crimes, ou antes, se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.”; (cfr., v.g., o Ac. de 17.05.2007, Proc.

nº 185/2007).

Ora, quanto aos factos, pouco há a acrescentar ao que se deixou dito.

No que diz respeito à personalidade, cabe dizer que em causa está um jovem, de 24 anos, com vida familiar e profissional estável, sem nenhum indício de tendência para o crime ou delinquência, que por consequência de, como se disse, uma infeliz decisão, tomada também depois de uma “directa” em dia de feriado, e que tudo indica constituir um caso pontual, se vê em Tribunal a responder como arguido num processo crime.

Perante isto, afigura-se-nos que se devia atenuar de forma mais acentuada a pena a fixar em resultado do cúmulo, não me parecendo necessária ou adequada uma pena que ultrapassasse os 3 anos de prisão.

E, nesta conformidade, cremos que se devia também suspender a pena, aliás, como é opinião unanime dos Exm^{os} Representantes do Ministério Público, que nos presentes autos tiveram intervenção.

De facto, e como se disse, os crimes de “homicídio” e “ofensas à integridade física” foram cometidos com negligência, (simples, não grosseira, o que seria diferente), não nos parecendo que a censura do facto e a ameaça da pena não fossem bastantes em termos de prevenção especial.

No que toca à necessidade de prevenção geral, que obviamente, não pode ser descurada, temos para nós que, no caso, e face às circunstâncias em que ocorreram os crimes em causa, não deve ser a mesma empolgada ao ponto de constituir fundamento para uma pena privativa da liberdade.

Com efeito, e em nossa opinião, não nos parece que aquela vá ao ponto de justificar a reclusão do arguido dos autos num estabelecimento prisional, com todas as consequências que certamente daí advirão para, nomeadamente a sua personalidade.

Enfim, no fundo, e face à matéria dos autos, cremos que se devia conceder uma segunda oportunidade ao referido arguido.]

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong